



**Município de Capanema - PR**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo  
Divisão de fiscalização de obras públicas

**PARECER TÉCNICO 08-2025**

Capanema, 06 de junho de 2025

**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA**

Assunto: Análise de Recurso quanto à exigência de comprovação de exequibilidade

Solicitante: SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES- SECRETARIA DE LOGÍSTICA E CONTRATAÇÕES -SELOG

Referência: **Concorrência Eletrônica N° 03/2025**

Objeto:

**1.3. OBJETO RESUMIDO:**

**1.3.1.OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA AVENIDA PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, ENTRE AS RUAS GUAIRACAS E TUPINAMBÁS, NO BAIRRO CENTRO EM CAPANEMA-PR, CONFORME PLANO DE AÇÃO 09032024-065095/2024 - EMENDA PARLAMENTAR 20244440004**

Valor orçado pela administração: R\$ 341.545,19

Valor proposto pela licitante: R\$ 271.564,38

Desconto global: 20,49%

Licitante: **CAW SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente parecer técnico tem por finalidade manifestar-se, sob a ótica da engenharia, sobre as razões de recurso administrativo interposto pela empresa **CAW Serviços de Terraplenagem Ltda**, em face do **Parecer Técnico n° 06/2025**, elaborado por esta Secretaria, no contexto da **Concorrência Eletrônica n° 03/2025**.

O recurso contesta a solicitação de **comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante**, que ofertou valor correspondente a **79,51% do valor orçado pela Administração**, bem como a validade do parecer técnico que fundamentou essa solicitação.

**2. DO CONTEÚDO DO RECURSO**

A empresa recorrente alega, em resumo:

- I. Que não há previsão no edital quanto à obrigatoriedade de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada;



**Município de Capanema - PR**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo  
Divisão de fiscalização de obras públicas

- II. Que sua proposta está acima do limite de 75% estabelecido no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, não se caracterizando como presumivelmente inexequível;
- III. Que a análise técnica apresentada no parecer 06/2025 conteria vício por ter sido citada apenas uma engenheira (Amanda Pereira de Andrade), mesmo havendo outro profissional assinando.

### **3. DA PESSOALIZAÇÃO INDEVIDA E DA LEGITIMIDADE TÉCNICA DO PARECER**

Causa estranheza e preocupação o fato de a empresa direcionar sua argumentação exclusivamente à Engenheira Amanda Pereira de Andrade, ignorando que o **parecer técnico foi regularmente assinado também por outro engenheiro da equipe municipal**, em total observância à legislação profissional e às normas da Administração.

Trata-se de uma **personalização indevida do processo administrativo**, que viola o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e tenta desviar o foco do mérito da análise técnica. Tal conduta, além de ineficaz, revela uma estratégia argumentativa incompatível com a boa-fé objetiva exigida no procedimento licitatório.

### **4. DA SIMPLICIDADE DA DILIGÊNCIA SOLICITADA E DA AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS PELA EMPRESA**

Importa esclarecer que a **comprovação de exequibilidade** é uma medida **técnica, objetiva e rotineira**, não configurando qualquer penalidade. Trata-se de diligência prevista no **art. 59, §5º da Lei nº 14.133/2021**, exigível para propostas com valor **inferior a 85% do orçamento base**, como é o caso da proposta da recorrente (79,51%).

Importa destacar que **a comprovação de exequibilidade não é uma penalidade, nem uma inovação procedimental, mas uma diligência rotineira, objetiva e de fácil atendimento**, exigida **toda vez que uma proposta apresenta indícios de preços baixos**.

O que se exige da empresa é apenas o envio de **planilhas com composição de preços, metodologia e justificativas técnicas mínimas** que demonstrem que o preço ofertado é viável. Trata-se de providência **completamente compatível com a capacidade de qualquer empresa que efetivamente planejou sua proposta de forma responsável e profissional**.



**Município de Capanema - PR**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo  
Divisão de fiscalização de obras públicas

No entanto, **ao invés de apresentar os dados técnicos solicitados que resolveriam a questão com simplicidade e celeridade, a empresa opta por construir uma narrativa de ataque a servidores públicos**, lançando mão de argumentos personalistas e tentativas de desqualificação da equipe técnica, o que **reforça a ausência de disposição em demonstrar a real vantajosidade e exequibilidade do seu preço**.

Nos termos do **art. 59, §5º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração **tem o dever de exigir garantia adicional de propostas com valores inferiores a 85% do orçamento base**, mas isso **não exclui a possibilidade e em certos casos, a necessidade de diligenciar para avaliação da exequibilidade da proposta apresentada**.

A empresa poderia ter atendido facilmente à solicitação, apresentando **planilhas de composição de preços, métodos construtivos, cronograma e justificativas técnicas**, mas optou por recorrer a **críticas pessoais e tentativas de deslegitimação da equipe técnica**, sem entregar qualquer documentação que comprove a viabilidade econômica de sua proposta.

## **5. DA IMPORTÂNCIA DA DILIGÊNCIA TÉCNICA**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça que a Administração tem o dever de agir com diligência e cautela na verificação da viabilidade das propostas, inclusive por meio de pareceres técnicos fundamentados, sendo sua omissão passível de responsabilização em caso de prejuízos à execução contratual.

A exigência de comprovação de exequibilidade visa **garantir o interesse público e evitar contratações com risco de inexecução**. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma o dever da Administração de agir com cautela diante de propostas que se distanciam significativamente do orçamento estimado.

Importa esclarecer ainda que **a equipe de engenharia atua exclusivamente como apoio técnico especializado**, emitindo pareceres fundamentados com base em critérios objetivos e parâmetros técnicos. **A engenharia não possui atribuição decisória**, estando vinculada apenas **à boa técnica, à legalidade e ao interesse público**



**Município de Capanema - PR**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo  
Divisão de fiscalização de obras públicas

Neste contexto, a equipe técnica da engenharia municipal **cumprir seu dever funcional** ao recomendar à CPL que exija os elementos comprobatórios mínimos, sem qualquer juízo de valor pessoal ou subjetivo.

## **6. DA VINCULAÇÃO DA ENGENHARIA À TÉCNICA E DO PAPEL DECISÓRIO DA CPL**

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação **se limita ao campo técnico**, vinculada exclusivamente à boa prática da engenharia, aos parâmetros objetivos do orçamento base e às normas legais. **A decisão final sobre a habilitação ou não da empresa cabe exclusivamente à Comissão Permanente de Licitação**, nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021.

## **7. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que:

- a) A exigência de comprovação de exequibilidade encontra **amparo legal direto, dispensando previsão editalícia específica;**
- b) A diligência solicitada é **rotineira, objetiva e tecnicamente justificável**, e deveria ter sido atendida pela empresa com tranquilidade;
- c) A tentativa de desqualificação pessoal da engenheira responsável é **indevida, antijurídica e eticamente questionável**, além de ignorar que o parecer técnico é **assinado por mais de um profissional;**
- d) **A equipe técnica se limita ao exercício de suas funções técnicas**, cabendo à **Comissão de Licitação a decisão final sobre a habilitação;**
- e) A recusa da empresa em apresentar documentação técnica, optando por litigar com argumentos personalistas, **demonstra falta de compromisso com a transparência e com a efetiva demonstração da exequibilidade de sua proposta.**

Destarte, esta equipe técnica **mantém a recomendação** para que a Comissão Permanente de Licitação **solicite a empresa CAW Serviços de Terraplenagem Ltda a comprovação formal da exequibilidade da proposta apresentada**, mediante apresentação de documentação técnica mínima (composição de preços, justificativas econômicas, cronograma, metodologia), **nos termos do art. 59, §5º da Lei nº 14.133/2021.**



## Município de Capanema - PR

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

Divisão de fiscalização de obras públicas

Ressalva-se que esta manifestação tem caráter **estritamente opinativo e técnico**, servindo como **subsídio à decisão que será proferida exclusivamente pela Comissão Permanente de Licitação**.

---

AMANDA PEREIRA DE ANDRADE

ENGENHEIRA CIVIL MUNICIPAL

CREA RO-10505/D

MATRÍCULA: 3523-1

---

RUBENS LUÍS ROLANDO SOUZA

ENGENHEIRO CIVIL MUNICIPAL

CREA RS-88296/D

MATRÍCULA: 19431